



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048164-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado WILLIAN ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048164-88.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Willian Almeida

Comarca: São Paulo

Juiz: Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 12.264

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão em liquidação de sentença que acolheu a estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 11.352,90.

A agravante alega que o valor é exorbitante e defende a sua redução para R\$ 5.000,00.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar o valor dos honorários periciais.

III. Razões de decidir

A perícia visa apurar novos índices de reajuste de mensalidades do plano de saúde em substituição àqueles afastados na demanda, bem como verificar a existência de valores pagos a maior pelo consumidor.

Embora a perícia tenha certa complexidade e exija conhecimentos técnicos específicos, o valor estabelecido pelo juízo a quo é excessivo em comparação com casos semelhantes, justificando a redução para R\$ 7.500,00.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 146 do Processo nº 0036200-97.2023.8.26.0002), proferida em liquidação de sentença, que acolheu a estimativa de honorários periciais, no valor de R\$ 11.352,90.

Sustenta a agravante que: a) o título judicial determinou fossem apurados em liquidação de sentença os valores devidos a título de reembolso de diferenças de mensalidades; b) determinada a produção de perícia, foi acolhida a estimativa de honorários apresentada pelo perito, no valor de R\$ 11.352,90; c) o valor da verba honorária é exorbitante, não sendo observados na sua fixação os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade; d) os honorários devem ser fixados em até R\$ 5.000,00.

O efeito suspensivo foi concedido pela decisão de fls. 32/33.

Recurso bem processado e respondido (fls. 37/40).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Discute-se a adequação do valor dos honorários periciais arbitrados pelo juízo *a quo*.

A perícia tem por objeto apuração de novos índices de reajustamento de mensalidades de plano de saúde relativamente ao período compreendido entre 2015 e 2020, além da verificação da existência de valores pagos a maior pelo consumidor.

O juízo *a quo* acolheu a estimativa do perito, fixando os honorários em R\$ 11.352,90, que corresponde ao produto da multiplicação da quantidade de horas necessárias à realização dos trabalhos pelo valor da hora estipulada pelo órgão de classe.

Com a devida vênia, esse não é o único critério a ser sopesado.

Conquanto a perícia a ser desenvolvida tenha certa complexidade e exija conhecimentos técnicos específicos, a verba arbitrada pelo juízo *a quo* se mostra excessiva, sobretudo considerando os valores usualmente aplicados pela Câmara em casos semelhantes:

"Plano de saúde. Ação revisional c.c. repetição de indébito. Recurso contra a decisão que fixou honorários periciais em R\$ 7.000,00. Verba honorária

aparentemente excessiva diante do objeto e complexidade da perícia. Redução dos honorários para R\$ 5.000,00, valor razoável, condizente com a extensão e complexidade do trabalho a ser desenvolvido e que remunera dignamente o perito, com a ressalva de que se trata de arbitramento provisório. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento nº 2069889-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, J. 29/04/2024, DJe 29/04/2024)

De outro lado, o valor sugerido pela agravante não pode ser aceito, porque insuficiente para remunerar adequadamente o vistor oficial, especialmente considerando que a perícia engloba período considerável.

Assim, sem desmerecer a função do perito, os honorários periciais comportam redução para R\$ 7.500,00, valor que se mostra suficiente para recompensar o trabalho a ser desenvolvido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte, ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator